

Acórdão: 17.871/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118607-23
Impugnante: Comercial Jaguar de Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Omar Abdulmassih
PTA/AI: 01.000153291-92
Inscr. Estadual: 702008651.00-38
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, através de levantamento quantitativo, entrada e saída de combustível desacobertas de documentação fiscal. Alegações da Autuada insuficientes para elidir a acusação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II c/c seu § 2º, item III da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, no período de 01/01/06 a 31/05/06, através de levantamento quantitativo, de entrada e saída de combustível desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II c/c seu parágrafo 2º, item III da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/34.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Autuada promoveu entrada de 972 litros de gasolina e saída de 1081,97 litros de álcool hidratado desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/06 a 31/05/06, apuradas através de levantamento quantitativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O levantamento fiscal foi realizado a partir dos dados escriturados no "Livro de Movimentação de Combustíveis" da contribuinte juntamente com os dados recolhidos através da realização de uma diligência ao posto revendedor em 31 de maio de 2006.

Consistiu tal procedimento, na análise do estoque inicial de combustíveis, constante do Livro Movimentação de Combustíveis – LMC, em 01/01/2006, e dos encerrantes lidos nas bombas em diligência realizada em 31 de maio de 2006, obtendo-se da subtração de tais valores o total de vendas do período. Após, calculou-se o estoque final, partindo-se do valor lançado em 1º de janeiro de 2006 no LMC, somado às compras e subtraído das vendas. Comparou-se o valor obtido com a medição física realizada nos tanques em 31 de maio de 2006. Apurou-se, assim, as saídas de álcool hidratado desacobertas de documentação fiscal e as entradas de gasolina comum, também desacobertas de documentação fiscal.

O "LMC – Livro Movimentação de Combustíveis" é livro fiscal e se destina ao registro diário de toda a movimentação de combustíveis, nos termos do artigo 160, inciso IX, § 9º do RICMS/02:

"Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras gerais de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V:

(...)

IX - Livro de Movimentação de Combustíveis"

(...)

§ 9º - O livro Movimentação de Combustíveis será utilizado pelo Posto Revendedor para registro diário das movimentações de compra e venda de gasolina, óleo diesel, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo ser observadas, quanto à sua escrituração e modelo, as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP)."

O levantamento fiscal encontra-se calcado em quantidades extraídas dos documentos fiscais de entrada e saída e dos encerrantes (leituras iniciais e finais), bem como na diligência realizada, procedimento tecnicamente idôneo nos termos do artigo 194, inciso II, do RICMS/02:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada alega em sua defesa que as diferenças encontradas são mínimas e decorrem de variações naturais de temperatura e pressão.

Entretanto, nenhuma prova apresentou de suas alegações, não trazendo aos autos laudos técnicos que pudessem demonstrar suas assertivas e nem mesmo pugnando pela produção de prova pericial.

Portanto, caracterizadas as infrações, corretas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/10/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

abm/vsf